



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

56
AD

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 22/2021-FMS

RATIFICO os termos da Justificativa da Secretaria, por estar à mesma, em conformidade com o art. 24, inciso, IV, da Lei nº 8.666/93. Rosário do Catete/SE, em 03 de dezembro de 2021.

Glicia Karine Araújo Fontes
Secretária Municipal de Saúde

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE vem, perante Vossa Excelência justificar a dispensa de licitação, visando à Concessão de exame de Ressonância Magnética do coração (Morfologia+ Funcional+ Perfusão com Estresse e repouso) nos termos preconizado pelo Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser a deflagração de certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação;

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação e a que se adéqua ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe, verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO, o Decreto Legislativo nº 26/2021 de 08 de junho de 2021, que Reconhece, para os fins do dispositivo no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Rosário do Catete, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do ofício nº 83 /2021, de 1º de abril de 2021;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

57
A

CONSIDERANDO, que fica reconhecida, exclusividade para os fins do art.65 da Lei Complementar (Federal) nº 101 de 04 de maio de 2020, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na respectiva Lei sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art.9º da mesma Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Rosário do Catete, com efeitos até 31 de dezembro de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 83/2021, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO que a Concessão de exame de Ressonância Magnético do coração (Morfologia+ Funcional+ Perfusão com Estresse e repouso) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que no dia 25/11/2021, compareceu ao Setor de Serviço Social o Sr. José Carlos de Oliveira, com o objeto de solicitar uma Ressonância Magnética do Coração ((Morfologia+ Funcional+ Perfusão com Estresse e repouso);

CONSIDERANDO que os serviços solicitados não se constituem parcela de outro anteriormente contratado, razão pela qual é possível adotar-se a dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que empresa **CLIMED CLIN DE M. NUC. EDOC.E DIABETE.**

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa CLIMEDI CLIN DE M NUC EDOC E DIABETE. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da CLIMEDI CLIN DE M NUC EDOC E DIABETE, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados,



58
P

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da CLIMEDI CLIN DE M NUC EDOC E DIABETE, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
46001	6330	3390.39.00.00	12110000

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais)

Por fim, entendo que está justificativa e o objeto a ser contratado são caracterizados pela situação que estabelece o Art. 24, IV, da Lei n°. 8.666/93.

Rosário do Catete/SE, 03 de dezembro de 2021.


Rita de Cássia Pinto Lisboa
Assistente Administrativo